



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361844-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada MARLI DE OLIVEIRA ANTONITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9865

Agravo de Instrumento Nº: 2361844-04.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Marli de Oliveira Antonite

Interessado: Banco Bradesco S/A e outros

Juiz de Direito: João Sartori Pires

Agravo de Instrumento. Denúnciação à lide. CDC. Descabimento. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em "[...] *se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor* [...]" (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual rejeitada a denúncia à lide pleiteada pelo Agravante.

Relata alegar a Agravada ter sido vítima de um golpe no qual teria realizado transferência para conta de terceiro acreditando ter sido ganhadora de um prêmio. Em razão dos fatos, a instituição financeira suscitou denúncia à lide do verdadeiro beneficiário da transação reclamada, pleito não deferido pelo juízo contra o qual se insurge a recorrente.

Suscita a aplicabilidade do princípio da economia processual, proporcionando ao juízo a análise da verdade real sobre os fatos e dispensando posterior ação regressiva, alegando caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento do pedido.

Afirma não ter responsabilidade pela situação discutida nos autos, não interferindo no negócio realizado entre a Agravada e o fraudador, frisando não existir defeito na prestação de serviços, sem que ocorressem invasões ou falhas em seu sistema.

Faz referência à conexão entre a impossibilidade de denúncia imposta pelo art. 88, do CDC e às hipóteses do art. 13 do

mesmo diploma, no qual não estaria contemplado o caso do beneficiário de transações fraudulentas por não integrar a cadeia de consumo. Indica permissão para a denúncia no art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Ao fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão para determinar o deferimento da denúncia da lide.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 137.

Contrarrazões à fls. 158/162.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

Conforme já indicado à fls. 147/154, a evolução jurisprudencial se firmou no sentido de que descabe a denúncia à lide, nos termos do art. 88, do CDC em relações de consumo, não se limitando aos casos de responsabilidade por fato do produto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSALTO COM MORTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ART. 88 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização fundada em assalto a agência bancária, indeferiu pedido de

denúnciação à lide do Estado. 2. Em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúncia da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO POSTERIOR. APLICAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ARTIGO 88 DO CDC. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. Ação indenizatória. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o "[...] Código de Defesa do

Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS [...]" (AgInt no AREsp n. 1.465.591/MT, Quarta Turma, DJe de 10/9/2019). Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em "[...] se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor [...]" (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes. 4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.) (g.n.)

Ainda que fosse superada a questão, não é a Denúnciação à Lide sinônimo de economia processual, inserindo nova discussão em relação distinta e alheia às questões apresentadas pelo consumidor, prejudicando o andamento da demanda principal e a defesa do recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO QUE EM AÇÃO REGRESSIVA
INADMITIU A DENÚNCIAÇÃO DA
LIDE À TRANSPORTADORA DE FATO.
INCONFORMISMO. DENÚNCIAÇÃO
DA LIDE QUE VISA À ECONOMIA

PROCESSUAL, NÃO PODENDO
PREJUDICAR O ANDAMENTO DA
DEMANDA PRINCIPAL, SOB PENA
DE OFENSA AO MESMO PRINCÍPIO
QUE SE BUSCOU TUTELAR DE
INÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 125,
II, DO CPC. CONHECIMENTO AÉREO
QUE NÃO EVIDENCIA DE MANEIRA
ABSOLUTA O DIREITO À
INDENIZAÇÃO CONTRA A
TRANSPORTADORA
SUBCONTRATADA, UMA VEZ QUE
ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA QUE DESVIRTUARIA
O CERNE DA QUESTÃO PRINCIPAL.
INCONVENIÊNCIA DA
DENUNCIACÃO DA LIDE. RECURSO

IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237376-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indenização – Erro médico - Recurso contra decisão que deferiu a denúncia da lide de preposto da Municipalidade - Desnecessidade de denúncia da lide – Caso em que eventual direito de regresso em face do Estado não ficará inviabilizado e poderá se exercido por meio de ação própria – Prejuízo à

celeridade processual - Decisão reformada.
Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236448-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018) (g.n.)

No tom, não é outro o entendimento aplicado por esta C. 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACIDENTE DE CONSUMO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – **Pretensão de que seja deferida a intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide – Descabimento – Hipótese em que a relação jurídica é de natureza consumerista - Existência de vedação, em regra, da denunciação da lide em demandas referentes a relações jurídicas regidas pelo CDC – Consumidor que se opôs à denunciação a lide** – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166490-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023) (g.,n.)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência liminar. Insurgência da requerente. PRELIMINAR DE NULIDADE, pelo descabimento da improcedência liminar. Acolhimento. Improcedência prima facie que assume caráter excepcional e agrilhado a circunstâncias específicas. Necessário que, à luz de precedente específico, os elementos narrativo-probatórios aviados apenas na inicial façam crer inescapável a improcedência do feito. Caso presente em que não desponta, da narrativa inicial e provas que a sustêm, certeza quanto ao efetivo descabimento da pretensão exercitada. Inadmissível o julgamento liminar da causa. Nulidade da sentença reconhecida. Possibilidade, contudo, de pronto julgamento da lide. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR PEDIDO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE TRÂMITE à requerida. Acolhimento. Requerida que se encontra em liquidação extrajudicial e apresenta avultado prejuízo. Hipossuficiência financeira caracterizada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA afastada. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade passiva da requerida, porquanto indigitada como celebrante do negócio cuja revisão se intenta. PRELIMINAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, com azo na liquidação extrajudicial da requerida.

Disposição contida no art. 18, 'a', da Lei 6.024/74, que abrange apenas ações e execuções cujo curso possa implicar em avanço por sobre o patrimônio da liquidanda, não sendo aplicáveis às ações ainda em fase de conhecimento. Precedentes do E. STJ. **PEDIDO DE DENUNCIACÃO DA LIDE. Desacolhimento. Relação consumerista que desautoriza referida modalidade de intervenção de terceiro. Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.** MÉRITO. TARIFA DE CADASTRO. Regularidade da cobrança, pois expressa em contrato, exigida em valor razoável e não antagonizada por prova de que existente prévia relação negocial entre as partes. Resoluções de nº 3.518/07 e 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Súmula 566 do E. Superior Tribunal de Justiça. SEGURO PRESTAMISTA. Indícios de venda casada. Ausência de prova da faculdade de contratação e da opção de contratação de outras empresas. Descabimento da contratação acessória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO que se dá de forma simples, considerando que os valores foram cobrados de acordo com o contrato pactuado. Circunstância incompatível com violação dos deveres surdidos da boa-fé objetiva. Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e EREsp n. 1.413.542/RS. Sentença reformada, de modo a que julgado parcialmente procedente o pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação
Cível 1010301-77.2023.8.26.0100; Relator
(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro:
30/04/2024) (g.n.)

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO

ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator